Protocolo: CMBR-2010/01887
Data da Entrada: 21/10/2010
Requerente: VEREADOR ANGELO VENTURA
Proposicao: PROJETO DE LEI
Funcionario: VALERIA DA CONCEICAO ROCHE
Matricula: 01-0193/1998

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
07

PROJETO DE LEI N.º

"DIPÕE SOBRE A ASSITÊNCIA RELIGIOSA HOSPITALAR, ASSIM ENTENDIDA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NO. ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS."

Autor: **Ver. ANGELO VENTURA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais,

DECRETA:

Art. 1º.- A presente lei, com fundamento no inciso VII do art. 5º da Constituição Federal, qual diz que é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, regulamenta a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, tanto na rede pública quanto privada, civis e militares, em todo o município de Belford Roxo.

§1º- Para fins da presente lei as instituições mencionadas neste artigo serão denominadas instituições de saúde.

§2º- A assistência religiosa será prestada a enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço das instituições de saúde.

Art. 2º.- A assistência religiosa consiste dos procedimentos adotados pelas organizações religiosas os quais têm por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral aos enfermos em regime de internação coletiva, bem assim aos diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, nas instituições de saúde.

§1º- A modalidade da assistência religiosa é aquela prevista pelas Confissões Religiosas para este tipo de missão, conforme normas peculiares a cada uma delas.

§2º- As Confissões Religiosas são responsáveis pela capacidade e credenciamento dos líderes religiosos.

§3º- Os líderes religiosos poderão se fazer a acompanhar de auxiliares , sempre que necessário.

Art. 3º.- As Confissões Religiosos interessadas em prestar a assistência religiosa prevista na presente lei se cadastrarão na Secretaria Municipal de Saúde- SEMUS, sem vínculo trabalhista. , mediante:

I. preenchimento de requerimento fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde;
II. fornecimento de cópia do Estatuto devidamente registrado e cópia do CNPJ;
III. fornecimento de nome do seu responsável legal e seus meios de contato.

Art. 4º - A prestação de assistência religiosa será feita:

Lido no Expediente
Em 15/09/Roll

Aprovado em 1ª Discussão
EM 20/09/11

Aprovado em 2ª Discussão
EM 29/09/11

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
08

§1°- Aos pacientes enfermos em regime de internação em instituição de saúde:

I. em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade;

II. por iniciativa da instituição de saúde, sempre que o paciente não puder manifestar sua vontade e face à omissão do seu líder religioso, respeitada a opção religiosa declarada no seu prontuário.

§2°- Aos diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço:

I. em atendimento a pedido do interessado.

II. Por iniciativa da instituição de saúde, respeitada a opção religiosa das categorias nominadas no parágrafo.

Art. 5°.- São deveres do líder religioso:

I. apresentar à direção da instituição de saúde público ou privados, órgão ou pessoa indicada, sua credencial eclesiástica, acompanhada da identidade civil ou militar;

II. observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes ás visitas a pacientes baixados nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, bem assim unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto- contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico.

III. esforçar-se para cumprir sua missão com o máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem-estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos, em se tratando de enfermo;

IV. usar crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Art. 6°- São deveres das instituições de saúde:

I. recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II. colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III. providenciar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para a utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem assim unidades de risco, isolamento ou doenças infecto-contagiosas, e outras situações afins , conforme normas hospitalares próprias;

IV. manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilidade definida em lei;

V. destinar à assistência religiosa sala devidamente equipada;

VI. comunicar o óbito de paciente à autoridade religiosa indicada no seu prontuário.

Art. 7°- É vedado ao líder religioso interferir-se nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 8°- Líder religioso, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, sempre que a colaboração interdisciplinar tornar-se conveniente, compartilharão conhecimentos, planejarão procedimentos e desenvolverão ações

CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍMPIA NOVA
SECRETARIA
09

conjuntas, tendo em vista o bem-estar do paciente assistido, respeitados os Códigos de Ética das categorias envolvidas.

Art. 9º- Em caso de necessidade, como forma de apoio beneficente, o líder religioso poderá ajudar a providenciar medicamentos, alimentos, roupas ou outros recursos, mediante entendimento com a direção da instituição de saúde interessada.

Art. 10º- As celebrações de atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde, ou ainda proposta do líder religioso, desde que haja:

I. autorização expressa da direção da instituição de saúde;
II. existência de Capela ou espaço adequado;
III. participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviços;
IV. respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
V. respeito e tolerância religiosa.

Art. 11º- A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I. a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado com base nos itens 1,2 e 4 do Art. 5º desta lei; e
II. entre as 08:00h e 22:00h, quando feitas por iniciativa própria.

Parágrafo Único - A visita religiosa poderá ser interrompida:

I. quando o paciente for submetido a higienização;
II. quando o paciente tiver que ser medicado.

Art. 12º- Sem prejuízo da assistência prestada nos termos desta lei, as instituições de saúde pertencentes ao poder público e privado poderão firmar parcerias com entidades religiosas especializadas nesse tipo de assistência, as quais prestarão seus serviços a título de colaboração.

Parágrafo Único- As parcerias firmadas em data anterior à vigência da presente lei deverão ser ajustadas, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 13º- A presente atividade, exercida nos termos desta lei, é classificada como colaboração de interesse público, com fundamento na Constituição Federal, art. 19, inciso I.

Art. 6º. – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Outubro de 2010.

ANGELO VENTURA
VEREADOR
LÍDER DE BANCADA – PT

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
Cleúcia
07

JUSTIFICATIVA

A Constituição Brasileira nos dá direito de atender os doentes, porém não é um direito absoluto. A visita hospitalar e o cuidado espiritual oferecem beneficios distintos para os pacientes e seus familiares, o pessoal de cuidado médico profissional, o próprio hospital e a comunidade, levando conforto em hora de aflição e transmitindo ensinos bíblicos, porém devem ser feitos de forma que não atinja os direitos dos outros. Os cuidados, a compaixão e a cura fisica ou emocional dos doentes são importantes para a vida cristã.

No hospital, a mente e o coração estão geralmente abertos à mensagem do Evangelho. A enfermidade torna o homem, sensível, levando-o a pensar em Deus, buscando comunhão profunda e íntima com o Senhor, abrindo o seu coração e a sua mente para ouvir sobre o amor de Jesus. Hoje, a ciência médica reconhece que a paz espiritual do paciente, pode contribuir muito para a sua recuperação fisica.

A serenidade da vida é interrompida quando alguém está doente, mesmo com uma enfermidade leve, e a situação piora quando é hospitalizado, e ainda mais quando sofre uma intervenção cirúrgica. A ansiedade se intensifica quando alguém se torna inválido e o mundo continua a funcionar sem ele. O fato de alguém está doente não quer dizer que ele cesse de ser uma pessoa. Precisa de compreensão, amor e apoio. A angústia emocional produz enfermidade. Raramente o cristão encontrará o ser humano tão despido de máscara e vaidade quando numa enfermidade. Através de conversas, encorajamento e oração, o servo de Deus se torna um agente do poder curativo da enfermidade.

Convicto do elevado alcançe social e de saúde da iniciativa, diante do exposto, pela importância que se reveste o assunto, espero contar como o apoio de todos os egrégios Edis e também da nossa estimada Gestão Pública para que possamos avançar um pouco mais na jornada do desenvolvimento para a nossa cidade.

Sala das Sessões, 15 de Outubro de 2010.

ANGELO VENTURA
VEREADOR
LÍDER DE BANCADA – PT